



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10875-000560/89-24

rffs.

Sessão de 02/junho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 301-27.069

Recurso nº.: 114.564

Recorrente: RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA.

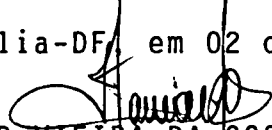
Recorrida DRF - GRARULHOS - SP.

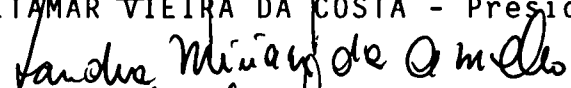
1. Preliminar de irrevisibilidade. Jurisprudência pacífica da Câmara que rejeita a preliminar.
2. Classificação no Código TAB 39.02.45.04 desde que os certificados de origem acompanhassem as mercadorias.
3. Provimento parcial para excluir multa de mora, de acordo com jurisprudência pacífica da E. Câmara.

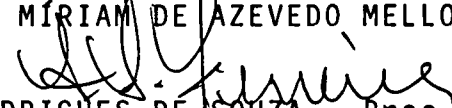
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de perícia técnica e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencidos os Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento integral e Fausto de Freitas e Castro Neto, que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTONIO JACQUES, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.564

ACÓRDÃO Nº 301-27.069

RECORRENTE: RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP.

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da decisão de fls. 60/66 que leio em sessão.

Julgada procedente a ação fiscal, interpôs a autuada recurso a esse eg. Conselho que leio em sessão (fls. 69/79).

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, rejeito a argumentação da recorrente de irrevisibilidade do lançamento, conforme reiteradas decisões desta Câmara, bem como a perícia solicitada, haja vista que não há, no processo, divergência quanto às características da mercadoria importada.

Haviam, à época da importação, duas classificações possíveis na TAB, com a diferença única de, em uma das posições se comprovar as propriedades físicas da mercadoria mediante apresentação do certificado do país de origem.

Não merece razão a recorrente. A decisão de fls. bem fundamentou a questão, valendo transcrevê-la:

"O Auto de Infração exige as diferenças de Imposto de Importação e do IPI, decorrentes de desclassificação da mercadoria "tubos de polietileno...", do código 39.02.34.04, com alíquota de 40% para o II, para o código 39.02.34.99, com alíquota de 85% para o mesmo imposto.

A desclassificação ocorreu em revisão aduaneira, após a constatação de que o importador não apresentou os certificados do país de origem, para as mercadorias importadas poderem ser classificadas no código 39.02.34.04.

É fato indiscutível que as duas classificações existiam na TAB em vigor à época da liberação da mercadoria, e que o que levava a uma ou a outra, era a comprovação ou não das propriedades físicas de densidade e resistência ao impacto, exigidas.

O Parecer CST (SNM) nº 2813, de 17/12/84 (fls. 49/52), solicitado pela própria Raychem Produtos Irrradiados Ltda, após tecer considerações sobre que influência teriam na classificação fiscal, os ressaltos laterais que a mercadoria possui, conclui:

"... proponho seja reformulado o Parecer CST-SNM nº 1218/84 para se declarar à interessada que a chapa acima especificada, se classifica nos seguintes códigos da TAB, aprovada pela Resolução nº 0423/83 da CPA: a - quando acompanhada do certificado da autoridade competente do país de origem: código..... 39.02.45.04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b - quando desacompanhada do certificado da autoridade competente do país de origem: código.....
39.02.45.99."

Portanto, a impugnante já estava esclarecida, desde 1984, de que só poderia classificar a mercadoria no código 39.02.34.04, com o acompanhamento dos certificados das autoridades dos países de origem.

Desse modo, a TAB determinava, de forma literal, que os tais tubos de polietileno só se classificariam no código 39.02.45.04, quando acompanhados dos certificados da autoridade competente do país de origem. O esclarecimento necessário, a impugnante teve quando solicitou o citado Parecer.

Se examinarmos o procedimento da impugnante, com relação ao despacho da DI nº 000.843, de 27/05/88 (anexo cópia da folha de capa, às fls. 54), observamos total contradição com relação à presente contestação.

Naquela época, o fiscal exigiu o original do certificado. A impugnante não o tinha e, além de aceitar a desclassificação promovida, efetuou o recolhimento da diferença de tributos, juros de mora e multas, conforme DCI de fls. 55/59.

Não nos compete avaliar as razões que fazem a impugnante achar correta a exigência da Fiscalização, em determinada ocasião, e contestá-la em outra. Mas, diante de todas as evidências, nos parece mais sincera a atitude de aceitá-la, recolhendo o débito.

Mesmo nos casos em que o embarque da mercadoria é feito por partes, o original do certificado, para a partida total, deveria estar sempre em mãos, para eventuais comprovações.

Às fls. 38, a impugnante tenta aplicar o prescrito no art. 106 da Lei nº 5.172 de 25/10/66, ao caso em julgamento. Com isso pretende fazer valer o uso da TAB do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadoria (sistema introduzido em janeiro de 1989, dois anos após os despachos em questão), para as importações referenciadas. Pretensão insustentável, certamente decorrente de interpretação errônea da lei, ou por tentativa de confundir o julgamento.

É evidente que tal artigo, no seu item 11, inciso b, se refere à aplicação da lei aos atos pretéritos, ainda não definitivamente julgados, quando venham a beneficiar o contribuinte, eliminando a inci-

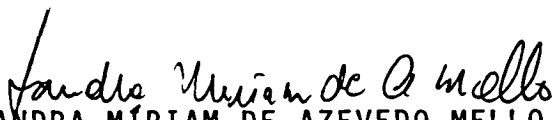
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

dência ou instituindo o abrandamento de penalidades, desde que não tenha implicado na falta de pagamento de tributos. No caso, a classificação errônea da mercadoria implicou na falta de pagamento de uma diferença do Imposto de Importação correspondente a 40% em sua alíquota,, além da decorrente diferença do IPI.

Ou seja, a lei só retroagiria, se fosse para beneficiar, e quando sua aplicabilidade tivesse como objeto o abrandamento da exigência de penalidade, o que não é o caso".

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir da autuação a aplicação da multa de mora, incabível na espécie.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.